



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031371-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO J SAFRA S/A, é agravado MARINES PEREIRA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35812

Agravo de Instrumento nº 2031371-74.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Banco J Safra S/A

Agravado: Marines Pereira Miranda

Juiz de Direito: Dr(a). José Elias Themer

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que homologa laudo pericial contábil, fixando o “quantum debeatur” – Alegada desconsideração da compensação e uso de metodologia inadequada – Perito que esclareceu, posteriormente, a necessidade da compensação entre crédito e débito, aferindo saldo devedor – Trabalho que seguiu os preceitos normativos para a hipótese, dentro da praxe processual - Não há como afastar a lisura e credibilidade do trabalho homologado, em face das proposições do agravante, invocando utilização de critérios díspares dos almejados - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco J. Safra S/A**, em face de **Marines Pereira Miranda**, tirado da r. decisão proferida a fls. 262, pela qual o MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em autos de cumprimento de sentença, homologara laudo pericial contábil, fixando o “quantum debeatur”.

O agravante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, que o sr. perito deixou de considerar a necessária compensação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

seu crédito com o saldo devedor, na forma determinada no título executivo. Refere que, no cálculo, aplicou-se somente a comissão de permanência, deixando de ser considerada a multa de mora de 2% e os honorários de cobrança, sem decisão judicial autorizando tal metodologia. Defende a necessidade de acolhimento dos cálculos apresentados por seu assistente técnico (fls. 01/19).

Recebido o recurso sem suspensividade (fls. 39), não vieram contraminutas (fls. 41).

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Com efeito, ao manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos, o sr. perito esclareceu que havia desconsiderado a necessidade da compensação entre crédito e débito, aferindo saldo devedor na seguinte conformidade (fls. 239/240 dos autos originários):

Valor a restituir (Parc. 1ª a 37ª): R\$ 19.772,63;

Saldo devedor (Parc. 38ª a 60ª): R\$ 72.875,31;

Saldo devedor final: R\$ 53.102,68.

A instituição financeira ré, por sua vez, aponta que a imprecisão dos cálculos teria como alicerce a desconsideração da multa de mora e de honorários de cobrança, em detrimento ao título executivo judicial.

Entretanto, esclareceu o sr. *expert* que, “*para o recálculo do débito foram utilizados os parâmetros constantes na cédula de crédito*”,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

bem como, que *“os encargos de inadimplência foram calculados com a aplicação da taxa máxima de comissão de permanência, considerando a somatória das taxas contratuais - juros remuneratórios de 1,73% a.m., juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%”*.

Igualmente pontuou que *“o débito foi recalculado com o afastamento da tarifa de serviços de terceiros e aplicação das condições contratuais”* (fls. 32/47 dos autos originários).

Nesse passo, considerando os argumentos lançados, não se vê razões para acolhimento de sistemática diferenciada, havendo o sr. perito, em nosso ver, seguido os preceitos normativos para a hipótese e dentro da praxe processual.

Tem-se que o *expert* é profissional de confiança do Juízo e especializado nas tarefas a ele incumbidas. Diante de tais premissas, não há como afastar a lisura e credibilidade do trabalho homologado, em face das proposições do agravante, invocando utilização de critérios díspares dos almejados.

Não sendo possível vislumbrar, no caso concreto, a existência de qualquer falha na metodologia aplicada ou na realização dos cálculos, nem, tampouco, dissonância com os critérios estabelecidos para fins de execução, tenho que não mereça reparos a decisão que homologou os cálculos.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

recurso, mantendo a r. decisão tal como lançada.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora